



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

Lei Municipal nº. 366 / 2010, de 06 de setembro de 2010.

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Santa Terezinha – Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se conhecimento
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - Paraíba, 06 de setembro de 2010.

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1000 / 1011

E-mail: pmst@oi.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

D I Á R I O O F I C I A L

LEI MUNICIPAL Nº. 004/97 DE 06/03/97

EDIÇÃO Nº. 09

DATA: 06/09/2010

Lei Municipal nº. 366 / 2010,

de 06 de setembro de 2010.

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional de Santa Terezinha – Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se conhecimento
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Terezinha - Paraíba, 06 de setembro de 2010.

DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

C.N.P.J. nº. 08.882.524 / 0001 - 65

Rua José Nunes, 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Tele Fax: 83 3419 1006, Pabx: 83 3419 1000 / 1011

E-mail: pmst@oi.com.br

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA MINUTA QUE DEFINE OPV:

VALORES: Os municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, a definição de pequeno valor não podendo este valor ser menor que o maior benefício do regime geral de previdência social, atualmente definido em R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, em que pese a presente minuta estabelecer a OPV no valor do maior benefício do regime geral de previdência social, pode o município, utilizando-se de sua autonomia, definir a obrigação de pequeno valor em quantia superior àquela sugerida na minuta, atendendo as diferentes capacidades econômicas.

CORREÇÃO: Os municípios possuem autonomia para estabelecerem a data e o índice de atualização da OPV.

No entanto, para o Ente Público que estabelecer a obrigação de pequeno valor igual ao maior benefício do regime geral de previdência social, recomenda-se a atualização na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

PRAZO: O prazo para pagamento das obrigações de pequeno valor deve ser igual para todos os entes. O art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 disciplina que o pagamento deve ser efetuado no prazo de 60 dias, contados da entrega da requisição.